

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO FALECIDO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. Embora o falecimento do sócio devedor não extinga a obrigação, transferindo-se a responsabilidade patrimonial ao espólio e aos sucessores, nos termos dos arts. 1.784, 1.792 e 1.997 do Código Civil, não é possível atingir o patrimônio de herdeiros que não receberam qualquer bem da herança. Comprovado, por inventário extrajudicial e escritura pública, que os herdeiros cederam integralmente seus direitos hereditários a outro sucessor, o qual também recebeu a meação da viúva e passou a concentrar os direitos relativos à sociedade executada, inviável o redirecionamento da execução em face dos demais filhos do sócio falecido. Agravo de petição desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de inclusão de herdeiros no polo passivo e o processamento da desconsideração inversa da personalidade jurídica (ID. ed969b0 e ID. 1e62912), o exequente interpõe agravo de petição. Postula a reforma do julgado para que a execução seja redirecionada aos herdeiros do sócio falecido Oniro Almeida Machado e para que seja admitida a desconsideração inversa da personalidade jurídica contra a empresa Pires, Kubiak & Cia Ltda. (ID. b062e4d).

Sem contraminuta, os autos vêm a apreciação.

Em diligência, intimado da manifestação apresentada por Moacir Barra Yllaba no ID. 8eded71 e documento que a acompanha (ID. 49cf783), o exequente peticiona, requerendo, ao fina, o prosseguimento do feito, com julgamento do recurso por si

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

interposto.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO FALECIDO. ESPÓLIO E HERDEIROS

A decisão da origem dispôs (ID. ed969b0):

[...]

2. Reporto-me ao despacho de Id 1e62912 quanto aos demais requerimentos, já que a situação processual que levou ao indeferimento das medidas na época não sofreu qualquer alteração.

A decisão de ID. 1e62912, por sua vez, estabeleceu:

Vistos etc.

Indeferem-se as medidas requeridas pela parte Exequente no Id 2f43f14.

Em que pese figure no polo passivo da relação processual desde 23/06/2014, o sócio Oniro Almeida Machado, falecido desde 30/10/2008, jamais foi citado. Ainda, seu Espólio jamais teve sua representação processual regularizada, inexistindo informações acerca de eventual processo de inventário e inventariante, ou mesmo de inventário negativo.

Inviável, portanto, a inclusão dos alegados herdeiros na relação processual,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

assim como a pretensa desconconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo importante destacar que JANE MARLENE HERRMANN MACHADO faleceu em 25/03/2019.

O exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu a inclusão dos herdeiros de Oniro Almeida Machado no polo passivo. Argumenta que a certidão de óbito (ID. 0e963c1) comprova a existência de bens e que, na ausência de inventário, os herdeiros e a viúva devem responder pela dívida nos limites do quinhão hereditário. Ainda, postula o redirecionamento da execução contra a empresa Pires, Kubiak & Cia Ltda. Sustenta que o relatório do convênio PEPE (ID. c14c127) demonstra confusão patrimonial e a utilização da referida empresa para ocultar bens dos sócios executados (ID. b062e4d).

Examino.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 18/12/2008 (ID. 0dc3dea - fl. 128 do PDF), por Abrão Moreira Leite contra a empresa Comercial & Empreiteira Bandeira Ltda - ME, que mantiveram contrato de trabalho de trabalho no período de 02/05/2006 a 01/02/2008, objetivando ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador em 12/12/2007 (petição inicial, ID. 0dc3dea - fl. 132 do PDF).

Importante registrar que o sócio Oniro Almeida Machado, representante legal da empresa Comercial & Empreiteira Bandeira Ltda., em 17/11/2005, constitui como seu procurador Moisés Herrmann Machado, a quem conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos negócios e assuntos de interesse da empresa outorgante (ID. 0dc3dea - fls. 190-1 do PDF). O sócio Moisés foi quem outorgou poderes aos advogados que passaram a defender a empresa em juízo (ID. 0dc3dea - fl. 192).

A ação foi resolvida por acordo formalizado pelas partes na audiência, em 05/07/2010, e homologado pelo juízo (ID. 0dc3dea - fl. 378 do PDF), no valor de R\$ 10.000,00.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

Importante registrar que, nessa oportunidade, esteve "Presente o inventariante do(a) reclamado(a), Sr(a). Shamia Bandeira Beccker, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Leandro Scheffel, OAB n° 0284181RS" (vide termo de compromisso ID. 0dc3dea).

O acordo não foi cumprido, conforme denunciado pelo exequente em 25/04/2011 (ID. 0dc3dea - fls. 392-3 do PDF)

Frustradas as diligências executivas em face da empresa executada, foi determinado o redirecionamento da execução ao sócio Oniro Almeida Machado em 13/06/2014 (ID. b8fdb3b - fl. 490-1 do PDF).

Contudo, conforme informação adiantada pela Oficiala de Justiça após tentativa de citação pessoal do sócio Oniro Almeida Machado e confirmada pela certidão de óbito (ID. b8fdb3b - fl. 534 do PDF e ID. 0e963c1, respectivamente), este faleceu em 30/10/2008.

Registre-se que a empresa executada é sociedade por prazo indeterminado, constituída em setembro/2005 pelos sócios Oniro Almeida Machado e Moisés Herrmann Machado, cujo contrato social contém cláusula com previsão expressa sobre o destino da sociedade em caso de falecimento ou incapacidade do sócio (ID. 0dc3dea - fl. 188 do PDF):

XIII - FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DO SÓCIO

Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

O princípio da patrimonialidade da execução estabelece que a responsabilidade executória recai sobre o patrimônio do devedor. Mesmo após o óbito do devedor originário ou do sócio passível de responsabilização, cabe verificar se estão presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução para o acervo hereditário, à semelhança do que ocorreria se o sócio estivesse vivo.

Caso estivessem configurados, em vida, os pressupostos para a responsabilização patrimonial do sócio falecido, é plenamente possível a afetação de seus bens à satisfação do crédito exequendo, uma vez que as obrigações transmissíveis integram a herança, nos exatos termos dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil.

O falecimento do devedor não extingue a obrigação, transferindo-se a responsabilidade ao espólio. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil (*princípio da saisine*), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros. Embora o espólio responda pelas dívidas, a inexistência de inventário aberto ou de inventariante compromissado não pode servir de óbice à satisfação do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar. O art. 613 do CPC estabelece que, até que o inventariante preste compromisso, o espólio continuará na posse do administrador provisório.

No caso, contudo, apesar da certidão de óbito (ID. 0e963c1) fazer menção expressa à existência de bens a inventariar, a cópia do inventário extrajudicial de Oniro Almeida Machado, juntado após a prolação da decisão agravada, evidencia que todos os demais herdeiros do sócio executado (os filhos Josias Herrmann Machado e Juliano Herrmann Machado) cederam seus direitos hereditários decorrentes do falecimento do genitor ao irmão Moisés Hermann Machado, também sócio da executada. Do mesmo modo, esse mesmo filho recebeu em doação a meação da viúva do falecido Oniro (ID. dc0da73).

Nesse sentido, a escritura pública de doação, cessão de direitos hereditários e partilha amigável, datada de 26/08/2009 (ID. 80ff1a2, grifos no original):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

[...] **ATOS: Doação** - Disse JANE MARLENE HERRMANN MACHADO que de sua meação nos bens deixados por falecimento de Oniro Almeida Machado, falecido em 30 de outubro de 2008, na cidade de Esteio/RS, doa a MOISÉS HERRMANN MACHADO, a meação que tem no imóvel matriculado sob nº 80.803, adiante descrito e nas quotas de capital social da empresa Comercial & Empreiteira Bandeira Ltda.; ao qual atribui os valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$28.444,59 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente. Faz a doação sem encargos, sendo que 50% da parte disponível de seus bens e o restante por adiantamento de legítima, transmitindo todo o domínio, direito, posse e ação, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer esta sempre boa e valiosa. **Cessão de Direitos Hereditários** - Disseram JULIANO HERRMANN MACHADO e JOSIAS HERRMANN MACHADO que cedem e transferem a MOISÉS HERRMANN MACHADO, os direitos hereditários que possuem em decorrência do de Transmissão de R\$1.922,24 (um mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), quitada no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., em 18/08/2009, com avaliação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o imóvel matriculado sob nº 1.530; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o imóvel matriculado sob nº 80.803; e R\$ 56.889,18 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) para as quotas de capital da empresa, atribuídas pela Exatoria Estadual, em 30/06/2009, aqui arquivada. - [...]

Vê-se, ainda, que a doação abarca também os direitos relativos à sociedade executada, a qual passou a contar como sócio único o herdeiro Moisés Hermann Machado, não mais possuindo qualquer relação com os demais sucessores do sócio falecido, Oniro Almeida Machado.

O mesmo é possível afirmar em relação à viúva Jane Marlene Hermann (falecida em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

2019, conforme informação do exequente) que, em virtude do falecimento do seu cônjuge Oniro, também doou sua meação - inclusive no tocante à participação do *de cujus* na sociedade executada - ao filho Moisés, razão pela qual inviável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no polo passivo dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido Oniro Almeida Machado.

Assim, não tendo os filhos Juliano e Josias e a viúva Jane se beneficiado de qualquer forma dos bens deixados pelo sócio Oniro, os seus patrimônios não podem ser atingidos pela presente execução.

Cabe registrar, a título de esclarecimento, que o então sócio e herdeiro Moisés Herrmann Machado é falecido, havendo redirecionamento da execução ao Espólio (ID. b8fdb3b), com penhora nos autos do inventário (ID. b8fdb3b).

Por outro lado, quanto à Pires, Kubiak & Cia Ltda., não se verifica qualquer relação desta com o sócio Oniro ou com a presente execução, pois seu quadro social é constituído por Evaldo Pires (sócio-administrador, com 90% do capital social); por Alexandre Everlei da Silva Brito, com 5% do capital social; e por Geraldo Pires, também com 5% do capital social (ID. c14c127- fls. 641-2 do PDF), inexistindo, a princípio, suporte fático para sua inclusão na presente execução.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO FALECIDO. ESPÓLIO E HERDEIROS

Divirjo do voto condutor, pois mesmo que o herdeiro Moisés Herrmann Machado tenha recebido a integralidade dos direitos hereditários, restou cabalmente demonstrado que havia bens do sócio originário, Oniro Almeida Machado, conforme expressamente mencionado em sua certidão de óbito (ID. 0e963c1).

A decisão agravada afastou a responsabilidade dos herdeiros Juliano e Josias, bem como da viúva Jane Marlene Herrmann Machado, sob o fundamento de que estes não teriam se beneficiado do patrimônio deixado, tendo cedido a integralidade de seus direitos hereditários e meação a Moisés. Ocorre que, ao compulsar o inventário de Oniro (ID. dc0da73), verifica-se que o de cujus possuía bens, notadamente o imóvel da matrícula nº 80.803 do Registro de Imóveis de Estância Velha.

A escritura pública de doação e cessão de direitos hereditários ocorreu em 26-8-2009, momento em que já tramitava a presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada em 18-12-2008. A transferência do patrimônio a um único herdeiro - que, de forma conveniente, também integrava o quadro societário da empresa executada - constitui manobra ineficaz perante o credor, pois consubstancia ato capaz de levar o espólio à insolvência.

Sendo assim, a cessão perpetrada após o ajuizamento da ação configura fraude à execução. Tal ato deve ser declarado ineficaz em relação ao exequente, permitindo que a execução se volte contra os bens que compunham o acervo hereditário, independentemente de a quem foram formalmente transferidos.

Embora a situação concreta verse sobre cessão de direitos e doação, a lógica que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

permeia a matéria aproxima-se do preceito fixado no art. 1.813 do Código Civil. O referido diploma legal permite ao credor, mediante autorização judicial, aceitar a herança em nome de herdeiro renunciante com o escopo de satisfazer seu crédito.

O princípio norteador é o mesmo: proteger os credores de atos esvaziadores do patrimônio do devedor. Ao referendar a cessão de direitos sem examinar o contorno de fraude, a decisão de origem divergiu da tutela protetiva ínsita ao crédito trabalhista. A viúva, Sra. Jane Marlene Herrmann Machado, falecida em 25-3-2019, possuía patrimônio que, igualmente, deve responder pela dívida constituída.

O entendimento ora exposto encontra guarida na jurisprudência desta colenda Seção, conforme os arestos colacionados abaixo:

CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA INTEGRADA CENTRO POA EIRELI. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO E BEM IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. A fraude à execução caracteriza-se quando a alienação do bem ocorre quando já pendente ação capaz de reduzir o alienante à insolvência. A fraude à execução trabalhista é inexorável e, em razão disso, ineficaz perante o credor trabalhista ex vi do inciso IV e do § 1.º do art. 792 do CPC. Caso em que na data da cessão de direitos hereditários, ocorrida em 13-12-2023, já estava em trâmite a presente reclamação trabalhista, e já em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, do qual a sócia tomou ciência em 13-10-2023, quando da sua habilitação nos autos. Aplicado também o entendimento do Art. 1.813 do Código Civil, in verbis: "Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante". Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-38.2021.5.04.0002 AP, em 24/04/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137700-74.2008.5.04.0301

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ESPÓLIO. O espólio responde pelas dívidas do falecido, não havendo falar em ilegitimidade passiva dos sucessores, ainda que já encerrado o inventário. O fato de o sócio já haver falecido não o exime de sua responsabilidade, respondendo o seu espólio, na forma do artigo 779, II, do CPC. Não se trata de responsabilização da pessoa física dos herdeiros, mas sim, do quinhão recebido por cada um. Agravo de petição da exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0095200-07.1996.5.04.0303 AP, em 11/05/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

Destaco, por fim, que o herdeiro e corresponsável Moisés Herrmann Machado também já é falecido, havendo processo de inventário em curso (nº 5000051-58.2010.8.21.0019). Conforme se extrai dos autos (ID b8fdb3b, pág. 14), a parte exequente requereu habilitação e penhora no referido inventário, medida que, contudo, restou indeferida pela origem.

Diante do exposto, restando patente a abusividade da cessão promovida pelos herdeiros em prejuízo à execução trabalhista, dou provimento ao agravo de petição do exequente para declarar a ineficácia das cessões e transferências entabuladas no ID. 80ff1a2 (escritura pública de doação, cessão de direitos hereditários e partilha amigável), deferindo a inclusão dos demais sucessores no polo passivo nos limites do quinhão hereditário que lhes caberia originalmente, bem como autorizando o prosseguimento dos atos executórios, incluindo-se a respectiva penhora sobre os bens do espólio.